REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU

LEI Nº 4.080 De 29/01/1993

E ALTERAÇÕES

(Lei nº 4.729/2009 e Lei nº 5.053/2017)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

L E I Nº 4.080

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público do Município de Monte Alegre e dá outras providências.

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Monte Alegre.

Art. 2º - As disposições desta Lei constituem o Regime Jurídico Único aplicável aos funcionários de qualquer categoria do Município de Monte Alegre, suas autarquias e fundações.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se também a funcionário o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepicional interesse público, sujeitando-se ao regime estatutário previsto nesta Lei.

Art. 4º - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em certo número para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao termo do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreira.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

2

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes da estrutura dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - O sistema de carreira dos funcionários municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

*Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Das distribuições Gerais

CONFIRE COM ORIGINAL

Art. 9º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Monte Alegre:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos; e

VI - aptidão física e mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos Municipais far-se-á por ato administrativo de gestão.

Art. 11º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação.

Art. 12º - São formadas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - Ascensão;

III - Transferência;

3

IV - Readaptação;
V - Reversão;
VI - aproveitamento; e
VII - recondução.

CONFERE COM ORIGINAL

Seção II
Da nomeação

Art. 13º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

ART. 14º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão estabelecidos em Lei específica.

Art. 15º - O concurso será de provas ou de provas em títulos conforme dispuser o regulamento.

Art. 16º - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de realização do concurso serão fixados em edital, que será amplamente divulgado, na forma da Lei.

Art. 17º - Posse e aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - O prazo inicial para a posse deverá ser prorrogado em cento e vinte dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 3º - Em se tratando de funcionário em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação e ascensão funcional.

CONFERE COM ORIGINAL

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos comprobatórios da satisfação das condições exigidas para investidura no cargo, salvo se já fornecidas anteriormente.

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação do ato do provimento.

§ 2º - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento dos interessados, por trinta dias.

§ 3º - Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º - A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 19º - O funcionário não poderá ausentar-se do Estado sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º - A ausência dos pais depemderá de autorização do Prefeito, para os funcionários vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os funcionários vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º - O afastamento para estudo ou cumprimento da missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao da ausência.

§ 4º - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em áreas do interesse do servidor público, fora do Município, com ônus para cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço por igual período, no Município.

§ 5º - O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Monte Alegre, desde que ob

5

servada a reciprocidade.

§ 6º - Na condenação criminal transitada em julgado, se esta não for determinante de demissão, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

§ 7º - O exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuizo do vencimento ou remuneração.

Art. 20º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - ideneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina; e

IV - produtividade.

CONFERE COM ORIGINAL

§ 1º - Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do funcionário, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º - Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do funcionário.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o funcionário considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º - O funcionário não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuido, reclassificado ou posto a disposição de outros órgãos ou entidades, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, X e XI do artigo 74, durante o período de estágio.

Art. 21º - O funcionário adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando habilitado em concurso público.

Art. 22º - O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

6

CONFERE COM ORIGINAL

I - mediante comunicação de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou a contratação;

II - sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 23º - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I - progressão funcional; e

II - ascensão funcional.

Art. 24º - Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do funcionário à referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Art. 25º - A ascensão funcional dependerá de aprovação em concurso seletivo interno de provas ou de provas e títulos.

Art. 26º - Através de ato, o Poder Executivo e o Poder Legislativo darão a conhecer o número de vagas destinadas à ascensão funcional.

Art. 27º - A ascensão não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascebder o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Seção IV

Da Transferência

Art. 28º - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do Município.

Art. 29º - A transferência dar-se-á:

I - a pedido, atendida a convivência do serviço; e

II - de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 30º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante do cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

Seção V

Da readaptação

Art. 31º - Readaptação é a forma de provimento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a adaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptando.

§ 2º - Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptando, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º - O funcionário readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

§ 4º - Se não houver possibilidade de readaptação o funcionário será aposentado.

Seção VI

Da Reversão

Art. 32º - Reversão é o retorno ao serviço ativo de funcionário aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 33º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultantes de sua transformação.

Art. 34º - Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite de idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII

Do Aproveitamento

Art. 35º - Aproveitamento é o reingresso à atividade de funcionário em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 36º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

8

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 37º - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de capacidade física e mental do funcionário, por junta médica pericial do Município.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 38º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 39º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarciamento de todas as ventagens.

Art. 40º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX
Da Recondução

Art. 41º - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 42º - A vacância do cargo ocorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

9

CONFERE COM ORIGINAL

III - ascensão;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - aposentadoria; e
VII - falecimento.

Art. 43º - A exoneração dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando se tratar de cargo em comissão;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório:

III - quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal:

IV - quando da investidura do funcionário em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 44º - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por substituição.

Capítulo III
Da Redistribuição

Art. 45º - Redistribuição é a movimentação do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários que não poderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do artigo 36.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 46º - Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

Art. 47º - Nas hipóteses consideradas necessárias os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento

10

CONFERE COM ORIGINAL

interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

§ 1º - O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a diferença da remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetivas substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos, Vantagens e Obrigações

Capítulo I

Da Jornada de Trabalho

Art. 48º - A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 e nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a Lei ou norma regulamentar.

Art. 49º - A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para prestação do trabalho.

§ 2º - Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento.

Art. 50º - A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da Administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

Capítulo II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício do cargo público e corresponde ao valor fixado em Lei.

§ 1º - A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º - Não haverá vencimento sem remuneração inferior ao salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado.

§ 3º - O vencimento irredutível e a remuneração obedecerá o limite e princípios no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e parágrafo primeiro do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

11

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 52º - Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídos ao funcionário pelo exercício de cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As indenizações e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 53º - Proventos são os rendimentos atribuídos ao funcionário em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 54º - Quando investido em cargo em comissão, o funcionário deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 55º - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no artigo 96; e

II - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas ao serviço, até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante, poderão ser abandonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 56º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 57º - As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 58º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Capítulo III
Das Vantagens e Ordem Pecuniária
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 59º - Além do vencimento, poderão ser atribuídos ao funcionário, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

12

I - gratificações
II - adicionais; e
III - indenizações.

CONFERE COM ORIGINAL

Seção II
Das Gratificações

Art. 60º - Aos funcionários poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

I - por regime especial de trabalho
a) em tempo integral; e
b) em dedicação exclusiva.
II - por atividades especiais:
a) de função;
b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
c) pelo exercício da atividade em condições insalubres ou perigosas;
d) de elaboração de trabalho técnico especializado na forma prevista em regulamento; e
e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista em regulamento.
III - por produtividade;
IV - por serviço extraordinário; e
V - gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 61º - A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será dividida ao funcionário ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 62º - A gratificação devida ao funcionário convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as bases instituídas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

CONFERE COM ORIGINAL

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 63º - A gratificação de função será fixada em Lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 64º - Ao funcionário que exercer atividades, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da Lei.

Art. 65º - Não será permitido o vencimento acumulado das gratificações de insalubridade e periculosidade.

Art. 66º - É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Produtividade

Art. 67º - A gratificação por produtividade será concedida ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público, e em especial das tividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamentos serão definidas em regulamento observados os limites legais.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 68º - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho, sendo acrescido de mais vinte por cento em se tratando de noturno.

Art. 69º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 70º - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Natalina

14

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 71º - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos de remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72º - A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

Dos Adicionais

Art. 73º - Ao funcionário serão concedidos os adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de férias;

III - adicional de escolaridade;

IV - adicional de turno; e

V - adicional de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor pecuniário e os critérios para a percepção dos adicionais de que trata o "capt" deste artigo, serão estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 74º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para prestação do serviço militar;

VIII - para atividade política;

IX - para atividade sindical;

X - a título de prêmio por assiduidade e comportamento;

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º - O funcionário não poderá permenecer de licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e IX.

15

CONFERE COM ORIGINAL

§ 3º - É vedado o exercício de atividade, remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 75º - O pessoal contratado para função temporária terá direitos a licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de Saúde

Art. 76º - A licença para tratamento de Saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada por órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Art. 77º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 78º - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 79º - Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

Art. 80º - As normas desta seção aplicam-se também para as pessoas contratadas para funções temporárias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoal da Família

Art. 81º - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguineo afim até o segundo grau, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração:

I - integral, até noventa dias;

II - dois terços, quando excedente de noventa dias;

III - um terço, quando superior a cento e vinte dias;

IV - sem vencimentos, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco dias.

16

ORIGINAL

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 82º - Será concedida licença a funcionária gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

Art. 83º - Serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Art. 84º - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, funcionário civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o funcionário poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

SEÇÃO VII

Da Licença para prestação de Serviço Militar

Art. 85º - Ao funcionário convocado para o serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o Serviço Militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para sssumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 86º - A partir do registro da candidatura perante a

CONFERE COM ORIGINAL

Justiça Eleitoral e até o dia seguinte ao da eleição, o funcionário candidato a cargo eletivo fará jús à licença com remuneração integral, salvo se a legislação eleitoral dispuser o contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal vigente.

SEÇÃO IX

Da Licença para Atividade Sindical

Art. 87º - É assegurado o direito a Licença com remuneração ao funcionário eleito para o desempenho do mandato de diretoria em confederação, federação ou sindicato representativo de categoria profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

Art. 88º - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de sessenta dias em cada período de três anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.

Art. 89º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II - afastar-se do cargo em virtude de;

a) licença para tratamento de pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o triênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - faltar ao serviço injustificadamente, mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 90º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a trinta dias observadas a convivência do serviço.

SEÇÃO XI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

ORIGINAL

Art. 91º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - Não poderá ser negada licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

Art. 92º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPÍTULO V
Das Férias

Art. 93º - Após doze meses de exercício o funcionário fará jús, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO = Em casos excepcionais, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de quinze dias corridos observado sempre o interesse do serviço.

Art. 94º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 95º - Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 96º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue;

II - até oito dias por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto ou enteados e irmãos.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 97º - É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado ao Município de Monte Alegre, qualquer que tenha sido a forma de admissão.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 98º - Considera-se como tempo de serviço prestado a órgão dos Poderes da União, Estados e Municípios inclusive suas autarquias, fundações públicas e às empresas de economia mista.

Art. 99º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 100º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 101º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 102º - Lei ordinária regulamentará o direito de petição obedecida a legislação vigente no que concerne o prazo, prescrição e recurso.

CAPÍTULO IX

Do Afastamento

Art. 103º - O funcionamento, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em Lei específicas.

CAPÍTULO X

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 104º - São direitos do funcionário, além daqueles especificamente conferidos neste estatuto:

I - ter condição adequada ao trabalho

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

II - receber da Administração os equipamentos e vestuário exigidos pela natureza do serviço;

III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;

IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição

V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;

VI - representar contra ato manifestante ilegal ou abuso de poder dos seus superiores;

Art. 105º - São deveres do funcionário:

I - manter assiduidade;

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar pessoalmente, com zelo presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos que for incumbido dentro de suas atribuições;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo as suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por funcionário seu subordinado, deixar de tomar providências necessárias a sua apuração.

Seção II

Das Proibições

Art. 106º - Ao funcionário é proibido:

I - retrirar com a prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

21

CONFERE COM ORIGINAL

III - entreter-se, durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - empregar material de serviço público em serviço particular;

X - receber propinas, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às doscargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - participar da gerencia ou administrações de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade ou serviço em que esteja lotado;

XV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência a parentes até o segundo grau;

XVIII - receber estipendios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no País ou no Estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIX - valer-se de sua qualidade de funcionário para de

22

CONFERE COM ORIGINAL

sempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 107º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

§ 2º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como às instâncias civil, penal e administrativa.

§ 3º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar a Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ 4º - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar conta ou por não tomar, na forma e no prazo estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordem de serviço;

II - pela falta de inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com ela relação;

III - pelas faltas, danos, avarias e qualquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 108º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

terceiros.

Art. 109º - O funcionário que adquirir materiais em desaco do com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado p lo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cab veis, podendo, se houver prejuízo para o erário, ser descontado da remuneração.

Art. 110º - Nos casos de indenização à Fazenda Pública, r sultantes do ato doloso, o funcionário será obrigado a repor, de um só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, de falque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos l gais.

Art. 111º - Fora dos casos previstos no artigo anterior, importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou r muneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor deste.

Art. 112º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos expressamente previstos na lei, regulamentos ou regime tos, cometer as pessoas estranhas à repartição o desempenho de enca gos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 113º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO XI

Da Acumulação

Art. 114º - É vedada a acumulação remunerada de cargos p blicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outros técnicos ou cient ficos; e

c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 115º - A proibição de acumular estende-se à empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economi mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular não se aplica a aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 116º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fic comprovada a comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV

Da Previdência e Assistência

Capítulo I

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

Das Disposições Gerais

Art. 117º - O Município prestará assistência a seus dependentes, através de manutenção do PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na Seguridade Social, são prevalentes os seguintes objetivos:

I - iniversalidade e cobertura do atendimento;

II - iniformidade dos benefícios;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação do servidor estável e do aposentado no colegiado da autarquia de previdência e assistência do Município de Monte Alegre.

Art. 118º - Entre as normas de assistência incluem-se:

I - assistência à saúde; e

II - previdência e seguro.

Art. 119º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Capítulo XII

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 120º - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável ou doença incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e as do sexo feminino, aos ~~sessenta e~~ cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alineas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 3º - A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto em Lei Federal.

Art. 121º - Será aposentado com proventos correspondente ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez anos alternados, no Município de Monte Alegre, atribuindo-se o provento de maior padrão.

Art. 122º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 123º - A aposentadoria volutária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo, ou ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 124º - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário da atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

§ 2º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior aao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art.125º - Os proventos de aposentadoria do funcionário afastado para servir em outro órgão ou entidades serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Monte Alegre.

Art. 126º - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 127º - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalhb a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da Lei.

Seção II
Do Salário Família

Art. 128º - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do salário família será fixado em Lei.

Art. 129º - Considera-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

I - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;e

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanente encapaz para o trabalho.

Art. 130º - Quando o pai e mãe forem funcionário municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles,quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 131º - Quando ocorrer óbito de funcionário que perceba salário família, este benefício continuará a ser pago, a seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jús.

Art. 132º - Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição, mesmo providenciária ou fiscal, nem quaisquer deduções de descontos.

Art. 133º - A concessão e supressão de salário família serão processados na forma estabelecida em regulamento.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, N.º 401
C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121
C.G.C. 10.222.495/0001-57

CONFERE COM ORIGINAL

Seção III

Do Aixílio a Natalidade

Art. 134º - O auxílio a natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo.

Art. 135º - Se a funcionária falecer antes de verificado o parto, o viúvo ou companheiro terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 136º - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade, em valor equivalente a uma vez menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 137º - A pensão por morte obedecerá o disposto em Lei a ser editado pelo Município, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei.

Capítulo IV

Do Custeio

Art. 138º - O plano de Seguridade Social do funcionário do Município de Monte Alegre, será custeado com o produto de arrecadação de contribuições obrigatórias do funcionário e do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição devida pelo funcionário e pelo Município para custeio do Plano, terá caráter obrigatório, em valor a ser fixado em Lei.

TÍTULO V

Das Penalidades e das suas Aplicações

Capítulo I

Das Penalidades

Art. 139º - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 140º - Na aplicação das penas disciplinares serão a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provieram para o serviço público.

Art. 141º - A pena de repreensão será aplicada por escrito no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

28

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 142º - A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicado em caso de falta grave ou de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direito decorrentes do exercício do cargo.

Art. 143º - A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exceção no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação da pena prevista no artigo 142 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao detentor de cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destituição sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 144º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias interpoladamente, durante um ano;

X - praticar usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores à pessoa que tratem de interesse ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização; e

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza público partidária.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do funcionário por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só

será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 145º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa; e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário mínimo, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 146º - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 147º - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade se ficar aprovado que o inativo:

I - praticou quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público; e

II - aceitou ilegalmente o cargo ou função pública;

III - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 148º - As penas de suspensão superior a quinze dias, destituição de função, demissão ou de cassação da aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de funcionários do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 149º - A aplicação da penalidade prescreverá em:

I - um ano, a de repreensão;

II - dois anos, a de suspensão;

III - três anos, a de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e

V - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

CONFERE COM ORIGINAL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do artigo 74.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na Lei Penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 150º - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado pelo prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez cumprida a exigência, o funcionário receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 151º - O funcionário terá direito à diferença de retribuição do:

I - tempo do serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado para disciplinar ou esta sem limitar à de representação;

II - período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 152º - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Capítulo II

Do Afastamento preventivo

Art. 153º - O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenada pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo de afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 154º - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço:

I - relativo ao período em que esteja afastado preventivamen

31
CONFERE COM ORIGINAL

te, quando do processo administrativo não houver resultado para disciplinar ou este se limitar à repreensão;

II - relativo ao período de afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e

III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 155º - O afastamento preventivo é a medida acautelatória e não constitui pena.

TITULO VI

Do Processo Administrativo

Capítulo I

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 156º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 157º - A apuração sumária por meio de sindicancia não ficará adstrita ao rito para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, e será procedida por dois servidores em condição hierárquica nunca inferior ao do indiciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogado uma única vez igual período.

Art. 158º - Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de inquérito administrativo.

Capítulo II

Do Inquérito Administrativo

Art. 159º - O inquérito administrativo precederá a aplicação da pena de suspensão, de destituição de função, demissão demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art. 160º - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Prefeito, os Secretários Municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos funcionários do Poder Legislativo.

Art. 161º - O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta

32
ORIGINAL

de três funcionários, os quais poderão ser, inclusive, aposentados.

§ 1º - No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o Secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos , dispensados do serviço na repartição.

§ 3º - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a vistorias ou perícias.

§ 4º - Quando houver indicações de alcance, a administração municipal poderá designar funcionário que tenha habilitação para acompanhar as investigações e deligências em defesa do erário.

§ 5º - O defenso do erário poderá requerer no processo que for de direito, inclusive a reinquiração do indicado ou de testemunhas.

Art. 162º - Se de imediato ou no curso do processo administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 163º - O inquérito deverá ser concluído no prazo de noventa dias contado da data de instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por período de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 164º - Os órgãos públicos, sob pena responsabilidade se seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 165º - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de

33
CONFERE COM ORIGINAL

dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 166º - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo funcionário acusado ou pelo seu defensor.

Art. 167º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidos e as respectivas penas.

Art. 168º - Recebido o Processo, a autoridade competente proferirá a decisão, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 169º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TITULO VII
DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO ESPECIAL
CAPITULO ÚNICO
DO SERVIÇO RELATIVO A EDUCAÇÃO

Art. 170º - Aos funcionários que desempenham trabalho de magistério, são mantidos os direitos previstos em estatuto próprio, sem prejuízo dos deveres e direitos estabelecidos nesta Lei os quais não serão cumulativos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171º - Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia do início e prorrogando-se o vencimento que incindir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 172º - Lei especial instituirá o plano de carreira dos funcionários do Município.

Art. 173º - Para atender aos casos de necessidade temporária de excepicional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma estabelecida em Lei.

Art. 174º - Serão subsidiários do presente Estatuto, nos ca

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

34

CONFERE COM ORIGINAL

sos omissos, os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 175º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Art. 176º - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 29 de janeiro de 1993.

Maria Macêdo da Silva
Presidente

Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
1º Secretário

Antonio Francisco da Silva
2º Secretário

Sanciono a presente Lei, estatuída pela Câmara Municipal de Monte Alegre.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre, 29 de janeiro de 1993.

FRANCISCO XAVIER CAYRES
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001- 57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

LEI Nº. 4.729/2009

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI 4.080/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais faz saber que aprovou a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 82, da Lei nº 4.080, de 29 de janeiro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público do Município de Monte Alegre, (PA), passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 82. Será concedida licença a funcionária gestante ou a mãe adotiva de criança de até um ano de idade, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração."**

Art. 2º Fica acrescido, o art. 82, do seguinte dispositivo:

CONFERE COM ORIGINAL

.....

> **§ 4º. Nos casos de licença já concedida, o afastamento terá acréscimo de sessenta dias, mediante requerimento do interessado.**

Art. 3º Os demais dispositivos do referido artigo permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre 07 de julho de 2009

Maria Pereira de Macedo
Presidente da Câmara

Anselmo Raimundo Correa Picanço
1º Secretário

Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre, 09 de julho de 2009.

Jardel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.053/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.080, DE 29 DE JANEIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos nº 17, § 1º e 4º, artigo 20, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, artigo 21, da Lei 4.080, de 29 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - O prazo inicial para a posse deverá ser de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - .....

CONFERE COM ORIGINAL

§ 3º - .....

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento em cargo público por nomeação.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho de cargo, observado os seguintes requisitos:

I – capacidade de iniciativa;

II – assiduidade;

CONFERE COM ORIGINAL

III – disciplina;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - Até o fim do período de trinta meses, o chefe direto do funcionário, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio;

§ 2º - A manifestação a que se refere o parágrafo anterior será submetida à homologação do superior imediato do manifestante.

§ 3º - Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do funcionário.

§ 4º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o funcionário considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado, observado no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 41, desta Lei.

§ 5º - O funcionário mesmo em estágio probatório poderá ser promovido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto a disposição de outros órgãos ou entidades.

Art. 21 – O funcionário adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício, quando habilitado em concurso público."

Art. 2º - Revoga-se o contido nos incisos II e III, do artigo 12, parágrafo único do art. 14, § 2º e 3º do artigo 18, inciso II do artigo 23, artigos 25, 26, 27, 28, 29 e seus incisos e parágrafo único, artigo 30 e inciso 5º do artigo 73.

Art. 3º - O artigo 103, da Lei 4.080, de 29 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Imprimir a Matéria

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
LEI Nº 5.053/2017

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais, toma pública a Lei nº 5.053/2017, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.080, DE 29 DE JANEIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Monte Alegre – PA, 14 de fevereiro de 2017.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal de Monte Alegre

Publicado por:
Wiviane Veiga do Nascimento
Código Identificador:BE0F462D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 17/02/2017. Edição 1675
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famep/

ORIGINAL